



PARECER TÉCNICO CRO-PE Nº 01/2023

ASSUNTO: Atualização do parecer técnico Nº 02/2021.

RELATORES: Membros da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial.

Considerando que o art. 2º da Lei nº 4.324/64 outorga aos Conselhos Regionais de Odontologia dos respectivos estados a prerrogativa de supervisionar o cumprimento dos deveres éticos dos cirurgiões-dentistas, zelando e trabalhando para o perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

Considerando que o art. 11, nos incisos “b”, “c”, “g” e “i”, todos da Lei nº 4.324/64, institui a competência dos Conselhos Regionais de fiscalizar o exercício da profissão, deliberar sobre assuntos éticos (impondo penalidades aos infratores), dirimir dúvidas quanto às atividades dos cirurgiões-dentistas e promover todos os meios para o melhor desempenho técnico e moral da odontologia;

Considerando que o Código de Ética Odontológica (Resolução CFO nº 118/2012), no art. 10, I, exige que o cirurgião-dentista no exercício da função de auditor/desempatador atue com isenção e, sobretudo, não ultrapasse os limites de suas atribuições e competências;

Considerando as inúmeras denúncias quanto ao suposto aliciamento de pacientes por parte das operadoras de planos de saúde, que tentam desviar pacientes de cirurgiões para seus profissionais credenciados/cooperados, prática proibida pelo art. 13, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

Considerando que os arts. 39, 41 e 42 da Resolução CFO nº 63/2005 estabelece a especialidade buco-maxilo-facial e todas as suas características, a ser exercida por profissional habilitado e com título de especialização devidamente registrado no Conselho Regional;

Considerando as inúmeras denúncias de perícias e auditorias realizadas por profissionais que não possuem títulos de especialidade técnica do procedimento objeto da avaliação, prática proibida pelo art. 10, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

Considerando a publicação da LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018 e alterações promovidas pela Lei Nº 13.853/2019, necessária autorização dos profissionais quanto ao fornecimento de seus dados;



Considerando a publicação da Lei nº 14.454/2022 que alterou a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar;

Este Câmara vem instituir as seguintes orientações aos profissionais pernambucanos:

a) os procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais, por serem de alta complexidade e de elevado risco ao paciente, devem ser realizados por profissionais com título de especialização nesta área, devidamente registrada no Conselho Regional de Odontologia;

b) as auditorias e perícias realizadas dentro de processos judiciais ou por operadoras de planos de saúde envolvendo procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais apenas devem ser realizadas por cirurgiões-dentistas que possuam título desta especialidade registrado no Conselho Regional de Odontologia, inscrição ativa neste Regional, estejam regulares, e não possuam parentesco direto e/ou conflito de interesse, sob pena de praticar infração ética prevista no art. 10, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

c) no exercício das atividades de auditoria ou perícia, é terminantemente proibido o aliciamento de pacientes pelo cirurgião ou pela operadora de plano de saúde, indicando ou sugerindo ao paciente que realize o procedimento objeto da avaliação com outro profissional;

d) é terminantemente proibido que o cirurgião auditor, perito ou desempatador tenha qualquer vínculo com a operadora de plano de saúde, seja credenciado, referenciado ou cooperado da empresa responsável por custear o procedimento cirúrgico, sob pena de praticar a infração ética prevista no art. 10, VIII, "a", do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

e) no exercício da função de auditor, perito ou desempatador, o cirurgião-dentista com especialização deve pautar sua conduta no respeito ao livre exercício da odontologia, restringindo sua avaliação à análise da pertinência técnica do procedimento e dos materiais envolvidos na cirurgia com o quadro clínico do paciente, expressando-se apenas nos autos;

f) a escolha dos procedimentos, materiais e técnicas cirúrgicas cabe exclusivamente ao cirurgião-dentista responsável pela execução do procedimento cirúrgico, e ao auditor/perito/desempatador cabe exclusivamente a avaliação de pertinência do procedimento e materiais com o quadro clínico do paciente devendo justificar de maneira técnica e fundamentada as razões de eventual divergência baseada em evidência científica;

g) o cirurgião-dentista, no exercício da função de auditoria ou perícia, não deverá formular opiniões sobre questões jurídicas relacionadas a coberturas de seguros ou planos de saúde, sob pena de praticar a infração ética prevista no art. 10, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

h) Em caso de tratamento ou procedimento prescrito que não estejam previstos no rol atualizado da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o profissional deverá observar



uma das condicionantes para que as operadora de planos de assistência à saúde autorizem, desde que, “ exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” Tudo conforme disposto no art. 2º da Lei Nº 14.454/2022.

i) O Conselho Regional de Odontologia irá disponibilizar para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Agência Nacional de Saúde Suplementar e operadoras uma lista de cirurgiões-dentistas cadastrados para a especialidade de cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial que enviarem autorização ao CRO-PE quanto a disponibilização de seus dados, e servirá para a escolha de profissionais capacitados para realizar as avaliações e perícias específicas desta especialidade pela Justiça.

Recife, 15 de maio de 2023.

Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco

Belmiro Cavalcanti do Egito Vasconcelos

Membro da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial

Fabrício Souza Landim

Membro da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial

Gilberto Cunha de Sousa Filho

Membro da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial